



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada fundada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Crimes Raciais, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A conduta dos agentes públicos, civis ou militares, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção autorizado por Lei, bem assim o exercício de atividades de segurança privada por profissionais autorizados na forma da Lei, não poderá ser baseada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Art. 2º Considera-se baseada em preconceito, para os fins do disposto nesta lei, a conduta do agente público ou profissional de segurança privada, ainda que decorrente do exercício de suas atribuições legais, ou no exercício do dever, quando o ato, praticado por motivação ou sob influência de prejulgamento em razão, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto:

- I – resultar em ofensa, insulto, intimidação, constrangimento ou agressão física;
- II – evidenciar uso excessivo ou desnecessário de rigor;
- III – configurar uso desproporcional da força.

§ 1º Nos casos de flagrante delito, a conduta da autoridade pública ou de profissional de segurança privada deverá observar os limites estritos da necessidade requerida pela situação, e não poderá se dar de forma discriminatória, em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

§ 2º A aferição de risco relativa à prática de crimes ou delitos a serem objeto da atuação da autoridade pública ou profissional de segurança privada não poderá fundar-se ou basear-se, exclusivamente, em critérios como raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.



SF/20920.76590-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei, entre outras, a atividades tais como barreiras rodoviárias, revistas policiais, abordagens policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de medidas de interdição de acesso a locais ou instalações, interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo e serviços de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983

Art. 4º Os critérios de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, somente poderão ser considerados, no exercício das atividades de que trata esta Lei pelos agentes públicos, quando fundadas em evidência ou indícios fidedignos da autoria ou tentativa da prática de crime ou delito, e estritamente para os fins de identificação do autor.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

**Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.” (NR)**

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

**§ 3º A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)**

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Crimes Raciais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais bem assim o profissional de segurança privada no exercício de suas atribuições autorizadas na forma da Lei, mediante o exercício do poder de coerção o ato, ainda que fora do exercício



SF/20920.76590-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de suas funções, com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto:  
Pena - reclusão de três a cinco anos.”(NR)

Art. 7º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

**§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)**

“Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)**

“Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.



SF/20920.76590-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)**

“Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

**Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)**

“Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

**§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)**

“Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)**

Art. 8º Os órgãos operacionais integrantes do Sistema único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, manterão registros circunstanciados de ocorrências envolvendo denúncias, reclamações ou queixas de abuso praticados por seus agentes ou por profissionais de segurança privada autorizados na forma da Lei com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, nos termos desta Lei e as providências administrativas adotadas ao seu atendimento, ressalvada a proteção à intimidade dos envolvidos e assegurado o sigilo do nome dos denunciante.

Parágrafo único. Os registros de que trata o “caput” serão sistematizados e disponibilizados em caráter permanente por meio de acesso ao público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.



SF/20920.76590-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa é decorrência da Sugestão nº 23, de 8 de setembro de 2020, apresentada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, e cuja relatoria avocamos na condição de Presidente dessa Comissão.

A justificação da proposta, que acolhemos integralmente, mostra a relevância e gravidade da situação que reclama a sua conversão em proposição legislativa, que adotamos na forma do presente Projeto de Lei, em face da impossibilidade do funcionamento regular da CDHLP.

Os fatos recentes ocorridos no País, ademais, fortalecem a relevância da proposição, e reclamam a sua complementação, que ora propomos.

Com efeito, o preconceito é uma das maiores chagas da Humanidade, e se expressa de várias formas. Desde o preconceito em função da origem social, que discrimina os pobres, fundado na ideia da desigualdade dos pobres e sua exclusão da vida econômica e política, até as formas mais abjetas de discriminação, como o preconceito racial, o de gênero ou orientação sexual, e o preconceito religioso, que, de forma irracional, permitiram ao longo dos séculos que parcelas expressivas da sociedade fossem tratadas como objetos, ou desrespeitadas em seus direitos mais elementares, e até mesmo exterminadas.

O Brasil, último País das Américas a abolir a escravidão, percorreu uma longa trajetória até reconhecer, na Constituição Federal de 1988, que é um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Essa mesma Constituição determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais entre outros, pelo princípio do repúdio ao racismo, e estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, e proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Apesar dos avanços contidos na Legislação, com a Lei dos Crimes Raciais - a Lei Caó -, de 1989, e o Estatuto da Igualdade Racial, de nossa autoria, de 2010, entre outras normas orientadas a proteger as minorias, o preconceito permanece vivo, a ponto de o Supremo Tribunal Federal, em 2019, haver decidido que as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei de Crimes Raciais.



SF/20920.76590-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mas uma das áreas onde ele é mais danoso ao tecido social, e que permanece imune, em grande medida, às penas da Lei, é a da ação dos órgãos e agentes públicos responsáveis pela repressão criminal e policial, cuja conduta, em vários países do Mundo, vem chamando a atenção e reclamando maior rigor para impedir que a conduta dos agentes públicos, civis ou militares, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção autorizado por Lei seja fundada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Os casos das polícias estadunidenses, nos casos Rodney King, violentamente espancado por policiais em 1991, do adolescente Trayvon Martin, assassinado por um segurança em 2012, de George Floyd, asfixiado por policiais, de Rayshard Brooks, morto ao ser alvejado nas costas por policiais, e de Jacob Blake, alvejado por policiais pelas costas com sete tiros, apesar de desarmado e inofensivo, e na frente de seus filhos menores, ambos em 2020, chamaram a atenção do mundo para um fato que grupos ativistas como o “Black Lives Matter” apontam há anos: os negros e minorias são as maiores vítimas dos abusos de autoridades responsáveis para ordem e segurança públicas. A violência faz parte de seu cotidiano. As abordagens são desproporcionalmente violentas, e a repressão, muito mais intensa, quando comparada com outros indivíduos.

Nos EUA, cuja população negra é de cerca de 14% do total, a taxa de aprisionamento dos negros é de 1.501 por 100 mil adultos, enquanto a taxa dos brancos é de apenas 268 por 100 mil adultos. Ou seja, um negro tem aproximadamente 5 vezes mais chance de ir para a prisão do que um branco. Embora essa proporção tenha caído nos últimos 15 anos, ela ainda é uma eloquente prova de que o sistema pune com maior rigor, e maior frequência, os negros.

Estudos comprovam, ainda, que em alguns Estados, a chance de um negro ser objeto de abordagem policial na rua é de quase 3 vezes a de um branco. Embora leis tenham buscado disciplinar a atuação das forças policiais, proibindo tais condutas, na prática os estereótipos e o preconceito são extremamente presentes, e o resultado disso é maior violência contra negros e demais minorias, maior taxa de condenações criminais, e mais discriminação.

No Brasil, o mesmo ocorre: os negros representam dois terços da população carcerária brasileira. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017, das 493.145 pessoas presas que tiveram raça, etnia e cor classificadas 64% eram negras, refletindo uma sobre-representação dos negros na população carcerária. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2018, quase 5 mil brasileiros negros, a maioria jovens, foram mortos pela polícia em 2018. Entre janeiro e julho de 2019, só a polícia do Rio de Janeiro matou 1.075 pessoas, 80% delas negras, marca superior à já exagerada média nacional, de 75%. Assim, o risco de um negro ser morto pela polícia é 2,3 vezes maior do que para um branco.



SF/20920.76590-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O recente estudo Atlas da Violência 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostra que os casos de homicídio de pessoas negras (pretas e pardas) aumentaram 11,5% entre 2008 e 2018, enquanto a taxa entre não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi reduzida em 12,9%. O estudo mostra ainda que para cada pessoa não negra assassinada em 2018, 2,7 negros foram mortos. E os negros representaram 75,7% das vítimas. Enquanto a taxa de homicídio a cada 100 mil habitantes foi de 13,9 casos entre não negros, entre negros essa taxa chegou a 37,8.

Esses dados evidenciam a persistência do “racismo estrutural”, da desigualdade racial, do preconceito. E essa situação precisa ser enfrentada pelo Poder Público e pela sociedade como um todo.

Contudo, o Estado existe para servir aos cidadãos. Quando ele é ineficiente nas suas obrigações, omissivo na construção de políticas públicas de saúde, de saneamento básico, de educação, de segurança, de geração de emprego e renda e de proteção social, ele se torna um indutor de violência, de racismo e de toda forma de discriminação e preconceito.

A concepção de Estado, como temos hoje no Brasil, vem de mais de três séculos. O Poder sempre esteve nas mãos de poucos, sejam grupos econômicos ou ideológicos. Na Colônia foi assim, no Império e na República idem. Nascemos juntos aos senhores da Casa Grande e ainda continuamos vivendo sob o teto das senzalas.

Essa estrutura que estende a mão ao cidadão e abre os braços ao convívio diário contém adornos e revestimentos de opressão. As leis são colocadas em prática com a tinta e a pena de uns poucos e seus interesses particulares ou individuais; outros, na sua grande maioria, esperam as observâncias de tal ordenamento, o que não ocorre: pobre e negro vão sempre para a cadeia.

A violência e o racismo são explícitos, estruturais da sociedade, mesmo que o Estado queira esconder e faça o máximo para não enxergar, olhos vendados, como que em uma alta absolvição. Mas eles estão aí, violência e racismo, no cotidiano, na miséria que se alastra pelo País, na falta de moradia decente, no caminhar do negro e do pobre que é vigiado, na tortura que mata, nas favelas e periferias onde há repressão oficial.

As instituições estão nesse contexto. O mundo da política é um exemplo. A violência e o racismo se dão pelo silêncio do olhar e pela mão cumprimentando ao longe, pela inquisição de palavras. Só quem é discriminado e segregado sente, no suor que se desprende da pele, o significado dessa dor e humilhação. Elas também se dão nas escolas, nas universidades, no trânsito, no ônibus, no metrô, nos supermercados, nos hospitais, nas praças, nos bancos, nos clubes sociais.

As polícias militares são centenárias. Elas foram criadas em tempos de guerra e de demarcação das nossas fronteiras, período da escravidão, dos senhores donos de léguas de terras, nas chamadas revoluções e golpes, no enfrentamento político com a violência, em que



SF/201920.76590-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tudo se resolvia abaixo da força. Essa estrutura militarizada nos acompanha até hoje. Temos que acabar com a cultura do “atira primeira e pergunta o nome depois”. O País precisa de uma polícia que saiba lidar com as pessoas, que tenha compromisso com o social, mais humanizada e cidadã. Luther King dizia que “temos aprendido a voar como os pássaros, a nadar como os peixes, mas não aprendemos a sensível arte de viver como irmãos”.

Recentemente tivemos a morte do menino João Pedro, de 14 anos, assassinado em maio de 2020 após ter sua casa alvejada por 72 tiros de fuzil disparados por policiais. Está na nossa memória, ainda pedindo respostas, as vidas ceifadas dos jovens Kauan, Jenifer, Cilene, Ágatha, Kethelen, e tantos outros anônimos. O assassinato de Marielle até hoje não foi solucionado. Não podemos nos esquecer da morte brutal de um operário, pobre e negro, em Porto Alegre, em maio de 1987, portanto, há mais de 30 anos, na saída de um supermercado. Esses casos não podem ser tratados como questões meramente naturais e de páginas policiais, como sempre a sociedade encaminha e faz de tudo para que a própria sociedade acredite.

A historiadora Ynaê dos Santos tem a opinião de que o racismo brasileiro tem uma dimensão institucional mais difícil de ser alcançada. “É um Estado que se fundamenta no trabalho escravo. Pensa sua existência a partir do mito de fundação das três raças, ‘harmonia’ recuperada quase um século depois pelo mito da democracia racial. Esse processo esconde a violência da miscigenação contra negras, indígenas e mestiças”.

Segundo Silvio Almeida, autor do livro Racismo Estrutural e professor convidado da Universidade Duke, na Carolina do Norte (EUA), “existe um nível de violência racial que constitui o Brasil em outras esferas que naturalizou e incorporou no cotidiano a morte de pessoas negras. No Brasil, quando se mostra a morte de um negro, a luta é para provar que aquela pessoa não era um bandido, como se o fato de a pessoa ter cometido algum crime justificasse também a violência policial”.

Fizemos várias tentativas para diminuir a discriminação e avançarmos na questão racial por meio das políticas públicas em governos anteriores: políticas afirmativas e de inclusão, cotas, Programa Universidade para Todos (PROUNI), Estatuto da Igualdade Racial e Social, entre outras. Mas tudo é ainda muito embrionário. Acreditamos que toda a sociedade precisa se envolver e a educação precisa ter esse olhar sobre a diversidade que existe em nosso país.

Quando defendemos a democracia, temos que falar do racismo, da discriminação, da violência; quando defendemos a Constituição, temos que lembrar o genocídio indígena e negro; quando defendemos a paz e a solidariedade, temos que levantar memoriais aos jovens que, todos os dias, são vítimas de balas perdidas.

A violência e o racismo são decisórios na atuação das instituições e até mesmo como uma maneira de se manter as desigualdades sociais e a alta concentração de renda do País, o que têm matado sonhos de presentes e futuras gerações. Por isso, a nossa missão é enorme: reeducar o Estado para agir com olhos humanos, solidários e amorosos.







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As manifestações pacíficas cumprem um papel fundamental, pois elas dão visibilidade à questão e vemos a juventude se mobilizando e exigindo seus direitos e uma vida com dignidade. Essa mesma juventude que já vimos nas Diretas Já, na Constituinte e em outros momentos importantes é que está fazendo a diferença. É ela que poderá pressionar o Estado para que políticas públicas sociais e de inclusão sejam levadas a todos os brasileiros.

As manifestações que ocorrem no mundo todo surgem uma luz no fim do túnel. E os Governos e os Legisladores terão que dar respostas para que essa mazela social seja, se não eliminada, reduzida. Nos EUA, vários Estados, como Nova Iorque, vêm aprovando leis ainda mais rígidas para mudar a conduta dos agentes policiais e impor um choque cultural e de conduta nos que detêm o poder de coerção do Estado, mas o usam de forma distorcida.

A presente proposta traz ao debate medidas para esse mesmo fim, mas adequadas ao contexto brasileiro. Temos leis importantes, mas ainda insuficientes para sinalizar a gravidade do preconceito como desvio de conduta e de finalidade dos agentes públicos.

Assim, propomos inserir, na ordem jurídica, o comando geral de que a conduta dos agentes públicos, civis ou militares, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção autorizado por Lei não poderá ser baseada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Diversos episódios envolvendo atividades de segurança privada, cada vez mais presentes no Brasil, também merecem esse tratamento. O caso ocorrido em Porto Alegre, com o assassinato de João Alberto de Silveira Freitas no dia 20 de novembro de 2020 – Dia da Consciência Negra –, brutalmente agredido e asfiziado por agentes de segurança privada terceirizados, numa loja da rede Carrefour, em evidente uso excessivo da força, e com evidente conotação racial, mostra que não são apenas as autoridades públicas que cometem tais abusos, mas todos os que, sob o pálio da lei, tem capacidade de exercer coação física ou moral sobre o cidadão.

Apesar da enorme dificuldade para essa conceituação propomos definir como baseada em preconceito, para os fins do disposto nesta lei, a conduta do agente público ou profissional de segurança privada, ainda que decorrente do exercício de suas atribuições legais, ou no exercício do dever, quando o ato, praticado por motivação ou sob influência de prejulgamento em razão, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, resultar em ofensa, insulto, intimidação, constrangimento ou agressão física; evidenciar uso excessivo ou desnecessário de rigor; ou configurar uso desproporcional da força. É o excesso, assim, que pode ser identificado materialmente, associado aos elementos subjetivos do paciente, que permitirá identificar a má conduta do agente. E, nos casos de flagrante delito, a conduta da autoridade pública deverá observar os limites estritos da necessidade requerida pela situação, e



SF/20920.76590-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

não poderá se dar de forma discriminatória, em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Para definir o objeto da norma, definimos como casos a serem a ela sujeitos as barreiras rodoviárias, revistas policiais, abordagens policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de medidas de interdição de acesso a locais ou instalações, interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo, situações em que se dá o contato abusivo e discriminatório. Se, em quaisquer dessas atuações, o agente público deixar de lado a objetividade e pautar-se pelo preconceito, estará, em verdade, prestado um desserviço à sociedade.

Não desconhecemos o fato de que a descrição do autor de crime pode ser dar com base em sua raça ou outros aspectos que poderiam configurar “preconceito”. Assim, os critérios de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, somente poderão ser considerados, no exercício das atividades de que trata esta Lei, quando fundadas em evidência ou indícios fidedignos da autoria ou tentativa da prática de crime ou delito, e estritamente para os fins de identificação do autor. E nesse caso, a ação dos agentes públicos na aferição de risco relativa à prática de crimes ou delitos poderá considerar esses elementos, mas não poderá fundar-se ou basear-se, exclusivamente, em critérios como raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Complementarmente, mostra-se necessário adequar disposições de leis diversas, para que as condutas abusivas já previstas sejam agravadas com penas maiores, quando praticadas em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.

Assim, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, teria tais agravamentos no caso dos art. 322 e 339.

A Lei de Abuso de Autoridade, igualmente, seria alterada no seu art. 9º, para prever o aumento da pena no caso da decretação de medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente, ou no caso dos art. 10 (decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo) e 12 (deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal), 13 (constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência) e 27 (requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa) e 30 (dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente).

A Lei de Crimes Raciais, por sua vez, passaria a prever, na forma de novo art. 14-A, o tipo penal específico:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 14-A. Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais bem assim o profissional de segurança privada no exercício de suas atribuições autorizadas na forma da Lei, mediante o exercício do poder de coerção o ato, ainda que fora do exercício de suas funções, com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Penal: reclusão de três a cinco anos.”(NR)

Por fim, em homenagem à necessidade de transparência propomos que os órgãos operacionais integrantes do Sistema único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, mantenham registros circunstanciados de ocorrências envolvendo denúncias, reclamações ou queixas de abuso praticados por seus agentes ou por profissionais de segurança privada autorizados na forma da Lei com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto nos termos desta Lei e as providências administrativas adotadas ao seu atendimento, ressalvada a proteção à intimidade dos envolvidos e assegurado o sigilo do nome dos denunciadores. Tais registros deverão ser sistematizados e disponibilizados em caráter permanente por meio de acesso ao público da Lei de Acesso à Informação.

Assim, prevalecerá a tese de que a luz do sol é o melhor dos desinfetantes, capaz de afastar, pelo vício do secretismo e do “engavetamento”, a negligência e o corporativismo que fazem com que condutas impróprias sejam toleradas e até mesmo incentivadas pela leniência dos órgãos de correção das atividades dos agentes públicos.

Sabemos que a jornada é longa, mas medidas dessa ordem poderão contribuir para que o preconceito e a violência associada a ele sejam identificados, punidos e afastados.

Essa é a nossa esperança.

Sala das Sessões

**SENADOR PAULO PAIM**

**PT-RS**



SF/201920.76590-80